



Ofício-Circular n. 132/2013

Pedido de Providências n. 0013669-09.2012.8.24.0600

Florianópolis, 17 de abril de 2013.

Assunto: Programas de Proteção e Sócio-Educativos destinados a crianças e adolescentes – Elaboração do atestado previsto no artigo 90, § 3º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Análise da real necessidade e qualidade dos Programas

Senhor(a) Juiz(a) de Direito com competência na área da Infância e Juventude;

Senhor(a) Assistente Social;

Senhor(a) Psicólogo(a);

Senhor(a) Oficial da Infância e Juventude:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 6-10) e da decisão (fl. 11) exarados nos autos acima referidos, a fim de cientificá-los da necessidade de se observar, na elaboração do atestado previsto no no art. 90, §3º, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, a real necessidade e qualidade dos programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes.

Atenciosamente,

**Desembargador Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0013669-09.2012.8.24.0600  
Ação: Pedido de Providências

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos da problemática dos atestados emitidos pela Justiça da Infância e da Juventude, utilizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de reavaliação dos programas, quando da análise da renovação da autorização de funcionamento.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

**Em síntese, o relatório.**

*In casu*, passo a tecer algumas considerações acerca do disposto no art. 90, § 3º, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressa, *in verbis*:

*"Art. 90. (...)*

*§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:*

*(...)*

*II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude.*

A respeito do disposto no artigo supratranscrito, incluído pela Lei nº 12.010/2009, colhe-se, da doutrina, de acordo com Munir Cury, em sua obra "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado" (2010, p. 383), "*aspecto inovador e de extrema importância é a reavaliação dos programas de execução pelo Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente a cada dois anos e que servirá de importante subsídio para os órgãos fiscalizadores – Poder Judiciário,*



*Ministério Público e Conselhos Tutelares. Os três critérios estabelecidos para a renovação do funcionamento consubstanciam o rigor que passa a ter o Conselho a apreciar tais pedidos, atestados que devem ter pelos mencionados órgãos fiscalizadores. Por outro lado, os próprios Conselhos passam a ter maior vigor e responsabilidade nos respectivos município, face às atribuições que lhes são destinadas e cuja atuação torna-se fortalecida e insubstituível."*

Na mesma esteira, Francislair Lamenza (Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2012, pp. 139/140), discorre que *"trata-se de critério subjetivo para a renovação da autorização para funcionamento das entidades de atendimento. A qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por elas devem ser atestados pelo respectivo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e Juventude. Não se trata de um critério absoluto, até mesmo porque pela subjetividade um ou outro órgão poderá fornecer informações negativas sobre o trabalho desenvolvido pelas entidades, mas deverá haver integração entre os dados fornecidos pelo Conselho Tutelar, Promotoria de Justiça e pelo Juízo, a fim de que se apure o resultado, pendendo para um aspecto positivo (ou não) no momento de reavaliar as entidades, renovando (ou não) sua autorização para funcionamento."*

Porém, para o caso em concreto, necessária a definição dos conceitos "eficiência" e "qualidade" no caso da reavaliação das entidades, conforme disposto no art. 90, § 3º, II do ECA.

De uma maneira superficial, pode-se afirmar que a "eficiência" da entidade pode ser verificada quando suas ações – referentes às crianças e adolescentes – produzem, de fato, os efeitos esperados para cada caso em concreto, sempre seguindo os ditames previstos no ECA.

Portanto, através do quesito eficiência, deverá a Justiça de Infância e da Juventude - preferencialmente através de trabalho em conjunto com as Assistentes Sociais, Psicólogas e Oficiais da Infância e Juventude - avaliar se a entidade produz ou atingiu os objetivos preconizados no ECA, isto é, se ocorreu o resultado desejado na execução de programas destinados a crianças e adolescentes.

De outro norte, a "qualidade", a meu ver, refere-se às



propriedades, atributos e condições dos serviços e do atendimento prestados, distinguindo-os e permitindo, numa escala de valores, avaliá-los e, conseqüentemente, aprová-los ou recusá-los.

Ainda, no que tange à qualidade e eficiência a serem atestadas pelo Justiça da Infância e Juventude, tenho que a necessidade de fiscalização – para posterior emissão de atestado - é corroborada com o disposto no art. 95 do ECA, ao determinar que *"as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares."*

Da mesma forma, necessário se mencionar - para complementação deste raciocínio - que os artigos 92 e 94 do mesmo Estatuto traçam os princípios a serem observados e adotados pelas entidades que, respectivamente, desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, e programas de internação.

Sendo assim, entendo que para se atestar a eficiência e qualidade desejadas (dispostas no art. 90, § 3º, II do ECA), deverá a Justiça da Infância e Juventude, dentro de suas competências, observar, dentre outros tópicos, a fiel observância, pelas entidades fiscalizadas, dos princípios dispostos nos arts. 92 e 94 do ECA.

Ao determinar o ECA (art. 95) que as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, tenho que tal fiscalização (necessária para se atestar qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido) deverá compreender alguns aspectos específicos, além, repito, da observância dos princípios dispostos nos art. 92 e 94 do mesmo estatuto, dentre os quais destaco: a análise da documentação e dos registros da entidade; se a estrutura do local, de fato é adequada; se a alimentação oferecida é suficiente em quantidade e valor nutricional; se a higiene no local atende aos padrões necessários; se há profissionais qualificados, em número suficiente para o atendimento de todos os internos e abrigados etc.

Da mesma forma, deve a Justiça da Infância e da Juventude – durante as vistorias e/ou fiscalizações realizadas - manter contato direto



com as crianças e adolescentes, inclusive, como já feito nas inspeções de rotina, questionando-as acerca do funcionamento e de eventuais irregularidades.

Por sua vez, estando as entidades fiscalizadas em desconformidade com os princípios estabelecidos pelo ECA, além de certificar o problema no atestado, deverá o Juízo, constatada a irregularidade, determinar as medidas necessárias para saneamento e, quando for o caso, a apuração de responsabilidade e a interdição da entidade.

Especificamente em relação aos atestados de eficiência e qualidade a serem fornecidos pela Justiça da Infância e da Juventude, creio que o critério a ser utilizado não deve ser adstrito apenas à existência ou não de ações judiciais, bem como ao registro e funcionamento das entidades de atendimento que desenvolvem a execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes. Ou seja, tais atestados (frise-se, fundamentais para a apuração das entidades quando de sua reavaliação, objetivando a renovação de sua autorização para funcionamento), a princípio, face sua importância, devem espelhar a real eficiência e qualidade dos programas em execução.

Enfatizo ainda que os trabalhos de fiscalização - necessários para a posterior emissão de atestado -, pois o art. 90, § 3º, II do ECA faz menção à Justiça da Infância e Juventude, poderão ser realizados pelo magistrado responsável pelo Juízo da Infância e Juventude - atuando pessoalmente, *in loco* - ou mesmo através de apoio e/ou colaboração de sua equipe técnica, seja através do serviço social, psicólogo ou do oficialato da infância e juventude, buscando assim a interação entre os profissionais que buscam um trabalho comum.

Diante de todas essas peculiaridades, entendo ser recomendável a realização de estudos para criação de modelo de atestado e orientação específica.

Pelo exposto, **opino**:

a) pelo envio dos autos à Sra. Mery Ann Furtado, da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ – para trabalho em conjunto



com este Núcleo, objetivando estudo de eventual padronização do modelo de atestado a ser emitido pela Justiça da Infância e da Juventude – nos termos do art. 90, § 3º, II do ECA -, bem como para a elaboração de orientação específica;

b) pela expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina - CIJ, com cópia do presente parecer, para ciência e, havendo interesse, desenvolvimento de trabalho em conjunto;

c) pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados com competência na área da infância e juventude, assistentes sociais, psicólogos e oficiais da infância e juventude, para que – ao menos enquanto não houver padronização da matéria –, quando da elaboração dos atestados dispostos no art. 90, § 3º, II do ECA, seja observada também a real eficiência e qualidade dos programas;

d) Após, o retorno dos autos.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 05 de abril de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor / Núcleo V**



**Autos nº 0013669-09.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente(s)/Interessado(s):** 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Jaraguá do Sul - SC e outros, Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul - Hospital e Maternidade

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Oficie-se à Secretária da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ –, com cópia integral dos autos, para que proceda à realização de trabalho conjunto com o Núcleo V desta Corregedoria, objetivando a padronização do modelo de atestado a ser emitido pela Justiça da Infância e da Juventude – a teor do art. 90, § 3º, II do ECA -, bem como para a elaboração de orientação específica.

3. Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina - CIJ, com cópia do parecer *retro* e da presente decisão, para ciência.

4. Expeça-se Ofício-Circular, com cópia da documentação citada no item 3, aos magistrados com competência na área da infância e juventude, assistentes sociais, psicólogos e oficiais da infância e juventude, a fim de notificá-los da necessidade de observarem, ao elaborarem atestados dispostos no art. 90, • § 3º, II do ECA, a real eficiência e qualidade dos programas.

5. Após, retornem os autos ao Núcleo V desta Corregedoria.

Florianópolis (SC), 10 de abril de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça